



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

**Autos 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Recuperação judicial**

Meritíssima Juíza.

1. Vista dos autos ao Ministério Público ante o petítório de remessa contido na manifestação de 43115.1 de parte do Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sociedade Anônima relativa à operação bancária de 13/abril/2017 que importara na entrada em conta de Santo Zanin Neto do quantitativo extrapolador a catorze milhões de reais, proveniente o numerário da *holding* empresarial Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários.

Remetido pelo despacho de 43595.1, constara do pronunciamento da instituição bancária uma vez entendendo esta pela não justificação a contento da regularidade da operação de compra e venda remissiva no parágrafo precedente, “assim, não havendo comprovação da regularidade do pagamento efetuado ao Sócio Santo Zanin, pairam sobre a operação fortes indícios de fraude”, pelo que requerera: “Dessa forma, requer à V. Exa. que os questionamentos formulados pelo Credor, acompanhados das justificativas da Administração Judicial sejam levados ao conhecimento do Ministério Público para servirem de embasamento aos procedimentos já em curso”.

2. Volvendo aos questionamentos bancários (26809.1), foram da seguinte ordem: “Qual o volume total (em toneladas) de soja recebido pelas Recuperandas na semana em que recebeu os produtos do Sócio Santo Zanin Neto? Do total de soja recebido pelas Recuperandas naquela mesma semana, quanto e em quais datas foram os pagamentos aos demais produtores? Na semana da transferência dos valores ao Sócio Santo Zanin Neto, qual foi o total de pagamentos da mesma espécie e quais foram os beneficiários?”

Abrindo para redação pela devedoras (recuperandas), o fizeram em 30796.1, sinteticamente, contudo, nos seguintes termos:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

“A documentação comprobatória das transações realizadas pelas Recuperandas no período solicitado foi devidamente enviada à Administradora, mas, basicamente, as respostas dos questionamentos é de que sim, as Recuperandas receberam volume de soja e efetuaram pagamentos a terceiros no mesmo período, não havendo quaisquer discrepâncias a fim de causar danos aos credores.

Assim, ficam a disposição as Recuperandas para apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais.”

De sua parte, o Administrador Judicial (39091.1):

“Em relação às primeiras duas perguntas, a soja paga em determinada semana geralmente é entregue em período anterior, considerando a prática usual de depósito de *grãos a fixar*. Assim, tanto os valores pagos ao Sr. Santo quanto os valores pagos aos demais produtores no período questionado podem ser referentes a soja entregue em diversos períodos anteriores. Tal constatação dependeria da apresentação de todas as notas fiscais correspondentes a uma extenso período (em alguns meses), ficando esta Administradora Judicial à disposição para realizar a conciliação de todas as notas e prestar os esclarecimentos, caso o Juízo entenda necessário.

Em relação à terceira pergunta, as Recuperandas apresentaram autorizações para pagamento de soja e os comprovantes de pagamento da semana em questão. No período, além dos valores pagos ao Sr. Santo, a SEARA pagou R\$ 2.267.870,13 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e trezes centavos), equivalente a 2.451.555 *quilos* de soja a diversos produtores. Importa destacar que essa referida quantidade foi obtida pela Administradora Judicial somando os comprovantes de pagamento que foram apresentados pela Recuperanda do período. A Recuperanda alegou ter pago no período o valor de R\$ 2.316.933,00.

...





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assim, requer a apresentação dos esclarecimentos acima e, caso esse Juízo entenda necessário, fica à disposição para examinar todas as notas de entrega e fixação de soja de determinado período.”

3. Resulta do intento do credor, a remessa ao Ministério Público está estribada em potencial prática delituosa tipificada como crime na Lei 11.101/2005 (artigo 168 – fraude a credores).

Ciente o Ministério Público, todavia, da operação, com efeito mediante constatação precedente do Administrador Judicial e conforme por este mesmo memorado em sua manifestação de 39091.1, manejado pedido de afastamento com arrimo no artigo 64 da Lei Falimentar, jungido a compra e venda de grãos em foco a outros múltiplos elementos sugestivos de ânimo fraudulento, redundando na destituição e, a demonstrar a decisão de movimento 27 dos autos 829-32.2018, relacionando a prática como indicativo veemente de fraude (artigo 64, II, Lei 11.101), consoante, da decisão, tabela de folha 79:

Com efeito, existem indícios concretos da prática de uma série de atos estrategicamente organizados para, dolosamente, dissimular a realidade para fraudar credores e desviar bens. O quadro abaixo serve para ilustrar um breve resumo da tipificação:

#### CONDUTAS:

1. Compra, pela SEARA, de ações de empresas em crise e de grãos do Sr. SANTO ZANIN NETO

#### ENQUADRAMENTO:

Art. 64, inciso II c/c art. 168 c/c art. 173 e art. 64, inc. III e art. 64, inc. IV, "c".

Assim é que o comportamento não restara incólume de consequência, recebendo antes reprimenda diante da possibilidade legal de momento, eis inexistente condição objetiva de punibilidade (artigo 180 da Lei Falimentar).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

---

Sem embargo, conquanto razoavelmente explanado pelo Administrador Judicial a indicar a impossibilidade de, de pronto, notadamente quanto às duas primeiras indagações, responder objetivamente, assoma relevante bem discriminar o caso na esteira objetiva das perguntas até mesmo para extremar o que seja forja documental e efetiva operação de compra e venda, porquanto bem possa merecer relevo em momento à frente, assim quando e a partir da sentença em quaisquer das hipóteses consideradas no artigo 180, com que abreviando potencial opinião delitiva (*opinio delicti*) e tempo de resposta à gama de credores eventualmente lesados.

\* \* \*

Assim sendo, sem prejuízo do ajuizamento da medida de destituição e efeito logrado, requer o Ministério Público a complementação documental entendida necessária pelo Administrador Judicial para lograr resposta certa e objetiva às perquirições do credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul, observando para tanto as prerrogativas do artigo 22, I, “b” e “d”, da Lei 11.101, justificando ao final a prejudicialidade das respostas e o motivo determinante ou ensejador, a exemplo da inadmitida recusa das devedoras ou inexistência documental, merecendo então, pelo Administrador Judicial e Ministério Público, implicações ao caso.

Sertanópolis, 10 de setembro de 2018.

Conrado Porto Vieira Bertolucci  
**Promotor de Justiça**

